



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.306, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Permite que presos e condenados por crimes não violentos prestem serviços em entidades de abrigos públicos de proteção a animais, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 02/05/2023 22:44:15:700 - MESA

PL n.2306/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Permite que presos e condenados por crimes não violentos prestem serviços em entidades de abrigos públicos de proteção a animais, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite que presos e condenados por crimes não violentos prestem serviços em entidades de abrigos públicos de proteção a animais, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SEÇÃO IV

Da Remição

*Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, **inclusive, em entidades de abrigos públicos de proteção a animais**, ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (NR)*

[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 02/05/2023 22:44:15.700 - MESA

PL n.2306/2023

§ 9º O preso interessado em participar do programa de cuidado de animais deverá atender aos seguintes requisitos:

I – que não tenha praticado crime violento;

II - ter comportamento adequado na unidade prisional, sem registro de infrações disciplinares graves;

III - apresentar pedido formal ao juiz da Vara de Execuções Penais para participar do programa;

IV - ter aptidão para trabalhar com animais, comprovada através de avaliação psicológica;

V - não possuir histórico de maus-tratos ou abandono de animais.

Art. 126-A. O preso, que não tenha praticado crime violento, selecionado para participar do programa será encaminhado a um abrigo público de proteção animal devidamente credenciado pelo órgão responsável pela gestão do sistema prisional, com a finalidade de prestar serviços de cuidado e manutenção dos animais.

§ 1º. As atividades a serem desempenhadas pelo preso deverão estar relacionadas ao cuidado dos animais, tais como: alimentação, higiene, atividades físicas e recreativas, medicamentos, entre outras.

§ 2º. O preso deverá cumprir jornada de trabalho diária no abrigo público de proteção animal, que não poderá exceder a 8 horas diárias, nos termos da legislação trabalhista.

§ 3º A participação do preso no programa será avaliada periodicamente pelo juiz da Vara de Execuções Penais, com base em relatórios elaborados pela equipe do abrigo público de proteção animal.

[...]

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicita-la a particulares, **inclusive, em abrigos públicos de proteção a animais.** (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 02/05/2023 22:44:15.700 - MESA

PL n.2306/2023

*Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade, **inclusive, de abrigos públicos de proteção a animais** ou do programa comunitário ou estatal. (NR)*

[...]

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

*I - designar a entidade, **inclusive, de abrigo público de proteção a animais**, ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; (NR)*

[...]

§ 3º O condenado interessado em participar do programa de cuidado de animais deverá atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar pedido formal ao juiz da Vara de Execuções Penais para participar do programa;

II - ter aptidão para trabalhar com animais, comprovada através de avaliação psicológica;

III - não possuir histórico de maus-tratos ou abandono de animais.

*Art. 150. A entidade, **inclusive, de abrigo público de proteção a animais**, beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplina. (NR)*

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 698. [...]

[...]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

§ 2º Poderão ser impostas, além das estabelecidas no art. 767, como normas de conduta e obrigações, as seguintes condições:

[...]

II - prestar serviços em favor da comunidade ou entidades de abrigos públicos de proteção a animais; (NR)

[...]

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 02/05/2023 22:44:15.700 - MESA

PL n.2306/2023

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo promover a ressocialização dos presos em regime semiaberto, ao mesmo tempo em que contribui para a proteção e bem-estar dos animais em abrigos públicos de proteção a animais.

Destaco que nos Estados Unidos da América é muito comum que detentos participem de programas que envolvem o cuidado de animais abandonados. Esses programas têm se mostrado benéficos tanto para os detentos quanto para os animais, e existem diversas justificativas para sua implementação.

Em primeiro lugar, esses programas oferecem uma oportunidade para os detentos desenvolverem habilidades e adquirirem conhecimentos que podem ser úteis após a sua ressocialização. O cuidado de animais pode ensinar habilidades como assumir responsabilidade, o trabalho em equipe e a boa comunicação, além de possibilitar a aquisição de conhecimentos sobre saúde, bem-estar e o comportamento animal.

Além disso, o contato com animais pode ter efeitos terapêuticos nos detentos, ajudando-os a lidar com problemas emocionais e mentais. Estudos têm mostrado que a interação com animais pode reduzir os níveis de estresse, ansiedade e depressão, além de melhorar o humor e a autoestima dos detentos.

Outra justificativa para a implementação desses programas é o benefício que trazem para os animais. Muitos animais abandonados enfrentam condições precárias em abrigos. Ao serem cuidados pelos detentos, esses animais recebem atenção individualizada e podem ser socializados, o que aumenta suas chances de serem adotados.

Por fim, a participação em programas de cuidado de animais pode ser vista como uma oportunidade para os detentos se redimirem e contribuírem positivamente para a sociedade. Esses programas ajudam a construir pontes entre



* C 0 2 3 2 9 7 0 8 4 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232970849600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

os detentos e a comunidade, permitindo que os detentos participem de projetos que beneficiam a sociedade como um todo.

Em resumo, a implementação de programas que envolvem o cuidado de animais por detentos nos Estados Unidos é um excelente exemplo a ser seguido, pois, oferece benefícios tanto para os detentos quanto para os animais, além de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Portanto, a proposta também pode ajudar a reduzir a superlotação nos presídios, já que os presos que atenderem aos requisitos para participar do programa poderão ter suas penas reduzidas de forma justa e adequadas, contribuindo para uma execução penal mais eficiente.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

PL n.2306/2023

Apresentação: 02/05/2023 22:44:15.700 - MESA



* C D 2 3 3 2 9 7 0 8 4 9 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232970849600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 126, 147, 148, 149, 150	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 698	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

FIM DO DOCUMENTO